



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.721495/2012-90
ACÓRDÃO	2002-010.336 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO AURELIO KREFETA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado de diligência ou perícia reputada prescindível não configura cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 163.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

Os honorários advocatícios percebidos pelo patrono da causa constituem remuneração decorrente do exercício profissional, representando acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INAPLICABILIDADE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O regime previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 não se aplica a honorários advocatícios recebidos pelo patrono da causa, por se tratar de rendimentos próprios do advogado, submetidos à tributação ordinária pelo regime de caixa no momento do recebimento.

JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. TEMA 808 DO STF. TEMA 878 DO STJ. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto sobre a renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores pagos em atraso a pessoa física, quando configurada a natureza indenizatória da verba recebida. Embora o Tema 808 do STF tenha se limitado aos juros decorrentes do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, a jurisprudência evoluiu, à luz do Tema 878 do STJ, para reconhecer a não incidência também sobre juros

moratórios relacionados a verbas alimentares, por constituírem indenização por danos emergentes. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, inclusive para fins de satisfação por precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos da Súmula nº 47 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial, para afastar a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre os valores correspondentes aos juros de mora.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de Lançamento de imposto de renda de pessoa física (fl. 32 a 37), resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual se exige crédito tributário.

Conforme a **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal** (fl. 34-35), a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no montante de R\$ 2.052.644,72, com fundamento nas informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como nos documentos apresentados pelo contribuinte.

Constatou-se que o contribuinte recebeu honorários advocatícios relativos aos serviços prestados na ação trabalhista nº 00762-1992-024-09-00-4, pagos por meio do Banco do Brasil S/A, no valor total de R\$ 2.925.328,87, com retenção de IRRF no montante de R\$ 87.759,86, conforme Guias de Retirada nº 000959827/2009 e nº 000960943/2009 e informações constantes em DIRF.

O contribuinte declarou apenas parte dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 872.684,15, com IRRF de R\$ 87.268,41, indicando ainda de forma equivocada como fonte pagadora a Secretaria da Fazenda Estadual. Assim, foi considerada omitida a parcela de R\$ 2.052.644,72, tendo sido compensado IRRF no valor de R\$ 491,45.

Na **Impugnação** (fl. 02 a 31), relata que atuou como advogado do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa – SINTESPO na ação trabalhista nº 762/1992, ajuizada contra a Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente a diferenças salariais e verbas trabalhistas da categoria. Aduz que o TRT da 9ª Região reconheceu, em 01/12/1993, o direito aos honorários advocatícios no percentual de 10%, tendo posteriormente sido expedido o Precatório nº 24/2005, cujo pagamento somente ocorreu em 30/04/2009, após mais de 17 anos de tramitação processual.

Afirma que o montante recebido, de R\$ 2.925.328,87, engloba não apenas os honorários advocatícios propriamente ditos, mas também correção monetária e juros de mora decorrentes da demora estatal no pagamento do precatório. Sustenta que tais parcelas possuem natureza indenizatória e não configuram acréscimo patrimonial tributável, razão pela qual não poderiam integrar a base de cálculo do imposto de renda.

O contribuinte argumenta que os juros de mora, especialmente após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passaram a possuir natureza indenizatória, invocando os precedentes do STJ nos Recursos Especiais nº 1.037.452/SC e nº 1.227.133/RS, este último julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo os quais não incidiria imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de condenações trabalhistas.

Defende igualmente que a correção monetária representa mera recomposição do valor real da moeda, sem constituir riqueza nova ou acréscimo patrimonial, citando precedentes do STJ, do TRF da 3ª Região e do TJRS que afastariam a incidência do imposto de renda sobre atualização monetária e juros moratórios.

Sustenta que o imposto de renda somente poderia incidir sobre o valor originário dos honorários advocatícios reconhecidos judicialmente em 1993, e não sobre o montante atualizado pelo decurso do tempo. Aduz que já declarou, em sua DIRPF de 2010, a quantia de R\$ 872.684,15 como rendimento tributável, além de ter recolhido o IRRF retido na fonte e oito quotas adicionais (fl. 120), inexistindo saldo tributário remanescente.

O impugnante também questiona a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, alegando que a tributação foi efetuada sobre o montante global recebido acumuladamente, sem observância das tabelas progressivas e alíquotas aplicáveis às épocas de

competência dos rendimentos. Defende que a aplicação do regime de caixa, em hipóteses de recebimento acumulado decorrente de decisão judicial, gera distorção incompatível com os princípios da isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Argumenta que os rendimentos pagos acumuladamente deveriam ser submetidos ao regime de competência, com tributação mês a mês, levando-se em consideração a tabela progressiva vigente em cada período, sob pena de dupla penalização do contribuinte: primeiro pela demora no recebimento das verbas e, depois, pela incidência de alíquotas mais elevadas em razão do recebimento concentrado em um único exercício.

Por fim, requer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária, a realização de perícia contábil para apuração do valor efetivamente tributável e eventual repetição de indébito, bem como o afastamento integral da exigência fiscal.

O **Acórdão 02-87.072** – 9ª Turma da DRJ/BHE (fl. 125 a 135), em sessão de 31/07/2018, julgou a impugnação improcedente, conforme a Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

Os honorários recebidos em virtude da atuação como advogado em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado pelo cliente, estão sujeitos à tributação na fonte e devem ser levados à declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

JUROS MORATÓRIOS. TRIBUTAÇÃO.

Incide imposto de renda sobre juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões de órgãos singulares ou coletivos, judiciais ou administrativas, das quais o interessado não faça parte, data venia sua respeitabilidade, não vincula o administrador em seus julgados, por não integrar a legislação tributária, salvo no caso de súmulas vinculantes, como prevê a Constituição, ou aquelas que a lei atribua eficácia normativa.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se pedido de diligência e/ou perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

No **Recurso Voluntário** (fl. 139-189) o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova pericial contábil requerida na impugnação. Argumenta que a perícia seria indispensável para apurar a composição dos valores recebidos e identificar a parcela correspondente à correção monetária e aos juros de mora, alegadamente não tributáveis pelo IRPF. Defende violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, requerendo a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos à origem para realização da perícia.

No mérito, o recorrente relata que atuou como advogado em ação trabalhista ajuizada em 1992 pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa – SINTESPO contra a Universidade Estadual de Ponta Grossa, na qual foram fixados honorários advocatícios de sucumbência de 10%. Afirma que os honorários foram liquidados judicialmente em 2005 e pagos apenas em 2009, mediante precatório, totalizando R\$ 2.925.328,87, quantia composta não apenas pelos honorários principais, mas também por correção monetária e juros de mora decorrentes do atraso estatal superior a 17 anos.

Sustenta que os juros de mora possuem natureza indenizatória e, portanto, não se submetem à incidência do imposto de renda, invocando precedentes do STJ, especialmente os Recursos Especiais nº 1.037.452/SC e nº 1.227.133/RS, julgados sob o rito dos repetitivos, segundo os quais os juros moratórios em condenações trabalhistas não configurariam acréscimo patrimonial tributável.

Argumenta, ainda, que a correção monetária representa mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, sem caracterizar renda ou provento novo, razão pela qual também deveria ser excluída da base de cálculo do IRPF. Para tanto, cita precedentes do STJ e de Tribunais Regionais Federais reconhecendo que a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial.

Defende que o imposto de renda somente poderia incidir sobre o valor originário dos honorários advocatícios reconhecidos judicialmente, e não sobre o montante atualizado pelo decurso do tempo. Aduz que já teria declarado e recolhido o IRPF devido sobre a parcela efetivamente tributável, no montante de R\$ 213.588,18, inexistindo diferenças a exigir.

O recorrente também impugna a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, alegando que a tributação foi realizada sobre o montante global recebido acumuladamente, sem observância das tabelas progressivas e alíquotas vigentes nos períodos de competência dos rendimentos. Sustenta que a aplicação do regime de caixa, em hipóteses de recebimento acumulado decorrente de ação judicial, produz distorções incompatíveis com os princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.

Por fim, argumenta que a incidência do IRPF sobre valores pagos acumuladamente em razão de atraso estatal implicaria dupla penalização do contribuinte, que além de suportar a demora no recebimento do crédito judicial, acabaria submetido a tributação mais gravosa do que aquela que ocorreria caso os valores tivessem sido pagos regularmente nas épocas próprias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Conforme atesta o SACAT (fl. 190), a ciência do Acórdão nº 02-87.072 da DRJ/BHE se deu em 20/08/2018 (fl. 138), e o Recurso foi interposto em 19/09/2018 (fls. 139 a 189).

Quanto à omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.096,02, vinculada a rendimentos pagos pelo Ministério da Previdência Social (fl. 34), não merece reparo o lançamento. Observa-se que o recorrente não apresentou, em sede de Recurso Voluntário, impugnação específica capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida quanto a essa exigência, limitando sua insurgência às verbas decorrentes da ação trabalhista e à incidência do imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária. Ausente argumentação específica ou prova apta a afastar a infração constatada pela fiscalização, deve ser mantida a exigência fiscal nesse ponto.

2. Preliminar. Nulidade por cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta nulidade do acórdão recorrido em razão do indeferimento da prova pericial contábil requerida desde a impugnação, alegando afronta aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A preliminar não merece acolhimento.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora indeferir diligências ou perícias consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. No caso concreto, a controvérsia é eminentemente jurídica, consistindo na definição da incidência do imposto de renda sobre honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, bem como na forma de tributação dos valores recebidos.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, inexistindo necessidade de produção de prova técnica para esclarecimento de fatos relevantes.

Quanto a alegação de cerceamento, consta fundamentação na decisão de 1ª instância. É o caso, portanto, da aplicação de Súmula:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

3. Omissão de rendimentos. Incidência do IR sobre honorários. Valor originário.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do recebimento de honorários advocatícios vinculados à ação trabalhista nº 762/1992, no montante de R\$ 2.052.644,72.

O próprio recorrente reconhece o recebimento dos valores, sustentando apenas que parcela substancial não estaria sujeita à incidência do imposto de renda. Assim, não há controvérsia quanto à percepção econômica dos valores, mas apenas acerca de sua tributação.

Os honorários advocatícios recebidos pelo recorrente possuem natureza remuneratória, constituindo produto do trabalho profissional desenvolvido na ação trabalhista patrocinada perante a Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 43 do CTN, constitui fato gerador do imposto de renda a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Os honorários advocatícios representam inequívoco acréscimo patrimonial e se submetem à tributação pelo imposto de renda.

Embora o recorrente sustente que apenas o valor originário dos honorários seria tributável (fl. 06 da Impugnação e fl. 151 do Recurso Voluntário), assiste-lhe razão apenas quanto à exclusão dos juros de mora, nos termos examinados adiante. O reconhecimento jurisdicional da titularidade do crédito não se confunde, necessariamente, com a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica apta a realizar o critério material da regra-matriz de incidência tributária. A tributação da renda pressupõe a efetiva incorporação, ao patrimônio do sujeito passivo, de riqueza juridicamente disponível, observados os critérios temporal e material definidos pelo sistema normativo. Mantém-se, portanto, a incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios recebidos.

4. Não aplicação do regime de tributação do RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

O recorrente sustenta que os valores deveriam ser tributados pelo regime de competência (fl. 162), com aplicação das tabelas progressivas relativas aos períodos a que se refeririam os rendimentos.

Entretanto, a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 aplica-se aos rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a *períodos anteriores aos do recebimento*, hipótese que não se confunde com honorários advocatícios percebidos pelo patrono da causa.

Como dito em 1ª instância:

(fl. 131) Destarte, os honorários advocatícios recebidos pelo interessado em decorrência dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado pelo cliente não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Trata-se de verba remuneratória dos serviços prestados pelo advogado. Não têm qualquer relação com o período das parcelas e nem com andamento do processo.

Os honorários advocatícios constituem remuneração autônoma pelos serviços prestados pelo advogado e não guardam vinculação temporal com as competências relativas às verbas trabalhistas recebidas pelos substituídos processuais.

Assim, os valores recebidos pelo recorrente submetem-se à tributação ordinária dos rendimentos do trabalho não assalariado, pelo regime de caixa, no mês do recebimento.

O recorrente também contesta a metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, alegando que o lançamento considerou o montante global recebido sem observância das tabelas progressivas aplicáveis às competências originárias.

Entretanto, conforme já exposto, não se aplica ao caso a sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, pois os honorários advocatícios percebidos pelo patrono não correspondem a verbas relativas a competências pretéritas do próprio contribuinte.

Consequentemente, correta a tributação pelo regime de caixa no momento do efetivo recebimento dos valores.

5. Incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora.

A par da decisão da DRJ, que concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios (fls. 132 a 133), assiste parcial razão ao contribuinte ao sustentar a não incidência tributária sobre tais valores. Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que os juros de mora podem, excepcionalmente, escapar à incidência do imposto de renda quando ostentarem natureza indenizatória, por não representarem efetivo acréscimo patrimonial, mas mera recomposição de prejuízo decorrente do atraso no pagamento da obrigação principal. Nesse contexto, destaca-se o Tema 808 do STF (“Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física”), julgado sob a sistemática da repercussão geral, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

No Leading Case (RE 855.091), se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física. A tese foi de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Embora o Tema 808 do STF tenha tratado especificamente dos juros de mora incidentes sobre verbas decorrentes do exercício de emprego, cargo ou função, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer, também à luz do Tema 878 do STJ, que os juros de mora incidentes sobre verbas alimentares recebidas por pessoa física possuem natureza indenizatória por danos emergentes, afastando-se, excepcionalmente, a incidência do imposto sobre a renda. Tal compreensão encontra-se igualmente refletida na Súmula CARF nº 198.

A discriminação dos juros consta no processo. A condenação em honorários ocorreu em 01/12/1993 (fl. 84 a 88), o que, inclusive, foi reconhecido pela DRJ em decisão de 1ª Instância (fl. 128). Os cálculos constantes do processo trabalhista foram apresentados pelo contribuinte (fl. 92 a 96 e fl. 98), em que o recorrente colaciona a composição do Precatório nº 24-2005, com a discriminação dos créditos, respectivos juros, e retenções efetuadas.

Diante das provas acostadas aos autos pelo recorrente, impõe-se concluir pela não incidência do imposto de renda sobre os valores correspondentes a juros decorrentes de pagamentos efetuados em atraso, notadamente em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, cuja satisfação se dá por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme orientação consagrada na Súmula nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

6. Multa de ofício. Correção monetária.

Mantém-se a multa de ofício aplicada, uma vez que subsiste, ainda que parcialmente, a exigência tributária relativa aos honorários advocatícios efetivamente tributáveis.

A exclusão dos juros de mora da base de incidência do imposto de renda não afasta, por si só, a penalidade incidente sobre a parcela remanescente do crédito tributário validamente constituído.

Não se verifica hipótese de erro escusável, denúncia espontânea ou qualquer causa legal de exclusão da penalidade. Tampouco há fundamento para afastamento da multa em razão da discussão jurídica travada nos autos, especialmente porque o contribuinte deixou de oferecer à tributação valores efetivamente recebidos e sujeitos à incidência do imposto de renda.

Assim, a multa deve ser mantida proporcionalmente ao crédito tributário remanescente após a exclusão dos juros de mora.

Quanto à correção monetária, não assiste razão ao recorrente. Diversamente dos juros de mora, cuja natureza indenizatória foi reconhecida pelo STF no Tema 808 da Repercussão Geral, a atualização monetária dos honorários advocatícios integra o próprio valor do crédito principal, preservando seu conteúdo econômico até o efetivo pagamento. Não se trata de verba autônoma desvinculada da obrigação principal, tampouco de indenização por dano adicional, mas de mera recomposição nominal do crédito remuneratório efetivamente devido ao contribuinte. Assim, a correção monetária acompanha a natureza jurídica tributável dos honorários advocatícios sobre os quais incide, não havendo fundamento jurídico para sua exclusão da base de cálculo do imposto de renda.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre os valores correspondentes aos juros de mora.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho